



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13896.000092/2010-12  
**Recurso n°** De Ofício e Voluntário  
**Acórdão n°** 1402-001.818 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 23 de setembro de 2014  
**Matéria** IRPJ E OUTROS  
**Recorrente** BANKTRADE AGRÍCOLA IMPORTADORA E EXPORTADORA S/A e FAZENDA NACIONAL  
**Recorrida** DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM CAMPINAS

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

**Ano-calendário: 2005**

ARBITRAMENTO DO LUCRO. HIPÓTESE LEGAL.

A inexistência de escrituração nos termos da legislação comercial e fiscal obturando a apuração do lucro real, bem como a não regularização da contabilidade ainda que disponibilizado tempo hábil para fazê-lo, autoriza o Fisco a apurar o resultado na pessoa jurídica na sistemática do lucro arbitrado.

LUCRO ARBITRADO. APRESENTAÇÃO POSTERIOR DE DOCUMENTOS.

A tributação do lucro na sistemática do lucro arbitrado não é invalidada pela apresentação, posterior ao lançamento, de livros e documentos imprescindíveis para a apuração do crédito tributário que, após regular intimação, deixaram de ser exibidos durante o procedimento fiscal. (Súmula CARF nº 59).

**ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES**

**Ano-calendário: 2005**

CSLL. PIS. COFINS. LANÇAMENTOS REFLEXOS.

Aplica-se aos lançamentos reflexos, o resultado do julgamento do processo tido como principal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, não conhecer das razões de defesa relativas à responsabilização dos coobrigados e negar provimento ao recurso da pessoa jurídica.

LEONARDO DE ANDRADE COUTO – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Frederico Augusto Gomes de Alencar, Rogério Aparecido Gil, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Moises Giacomelli Nunes da Silva, Paulo Roberto Cortez e Leonardo de Andrade Couto.

## Relatório

Trata o presente de Autos de Infração do IRPJ, CSLL, PIS e Cofins no valor total de R\$ 8.489.127,40; aí incluídos multa de ofício no percentual de 112,50% ou 225% e juros de mora apurados até 31/12/2009.

A Fiscalização apurou o IRPJ e a CSLL na sistemática do arbitramento de lucro tendo como base de cálculo:

- valores de receita não declarada correspondente a venda de mercadorias e prestação de serviço apurados em procedimentos de diligência junto a clientes da interessada ou através de notas fiscais fornecidas pela autuada; e:

- receitas omitidas correspondentes a valores depositados em conta corrente de titularidade da pessoa jurídica em relação aos quais, devidamente intimada, não logrou comprovar a origem.

A exigência correspondente às receitas de venda de mercadorias e prestação de serviço apurados em procedimentos de diligência foi apenas com multa de 150% e àquela referente aos depósitos bancários foi imputada a multa de 75%. Toda a exigência foi submetida ao agravamento da multa em 50% do percentual aplicado, pelo não atendimento às intimações da Fiscalização.

Imputou-se também ao sujeito passivo a multa regulamentar pela apresentação com incorreção de dados fornecidos em meio magnético, nos termos dos arts. 11 e 12, inciso I, da Lei nº 8.218/91, com alterações posteriores.

Foi lavrado Termo de Responsabilidade Passiva Solidária contra Ildeu Lucio de Oliveira e Moyses Miranda que, segundo o Fisco, atuavam como administradores da pessoa jurídica à época dos fatos apurados.

Cientificado da exigência, o sujeito passivo apresentou impugnação solicitando que a autoridade julgadora observasse o princípio da verdade material e analisasse os documentos que estavam sendo apresentados, os quais demonstrariam a inexistência de base tributável no período sob exame.

Reclama que os elementos disponibilizados ao Fisco durante o procedimento fiscal eram suficientes para apuração do lucro real, questiona o agravamento da multa de ofício tendo em vista não ter se recusado a prestar esclarecimentos e sustenta a inaplicabilidade da CSLL ao resultado oriundo das exportações.

Por fim, questiona a imputação de responsabilidade aos administradores.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas prolatou o Acórdão nº 05-29.563 manifestando-se pela definitividade da exigência em relação à multa qualificada, multa pela apresentação irregular dos arquivos magnéticos e quanto à

responsabilidade solidária dos administradores. Em relação às multas, pela ausência de contestação específica. No se refere aos coobrigados, pelo fato da defesa ter sido apresentada apenas em nome da pessoa jurídica, sem identificação de mandatários dos responsáveis.

Na parte conhecida, o Órgão julgador acolheu parcialmente a súplica, cancelando o agravamento da multa.

Devidamente cientificada da decisão, a interessada recorre a esta Corte, ratificando as razões expostas na peça impugnatória.

Quanto à parcela exonerada, o Órgão julgador de primeira instância recorreu de ofício ao CARF.

É o Relatório.

**Voto**

Conselheiro Leonardo de Andrade Couto

**RECURSO DE OFÍCIO:**

O Órgão julgador de primeira instância recorreu de ofício da parte da decisão que cancelou o agravamento da multa.

Correta a decisão nesse ponto.

De fato, a previsão desse agravamento envolve a falta de atendimento à intimação para prestação de esclarecimentos. Isso porque, nesse caso, o não atendimento prejudica indubitavelmente a análise da autoridade fiscalizadora, merecendo a punição.

Por outro lado, a não apresentação dos livros e documentos foi suprida com o arbitramento do lucro e a tributação, por presunção legal, dos valores não comprovados. Deve-se avaliar o prejuízo que o não atendimento da intimação possa ter causado ao procedimento fiscal. Quanto a esse aspecto, atente-se para o fato de que a Fiscalização já dispunha dos extratos bancários, pois foram obtidos junto às instituições financeiras. Assim, o não atendimento teve conseqüências danosas exclusivamente para o sujeito passivo que, na ausência de explicações, sofreu o arbitramento e a autuação.

**RECURSO VOLUNTÁRIO**

A peça recursal questionou a apuração do resultado por arbitramento, a não consideração dos documentos apresentados na impugnação, a incidência da CSLL sobre o que seriam receitas de exportação e a responsabilização dos sócios.

No que se refere à apuração do resultado por arbitramento, não procede a argumentação da defesa no sentido de que durante o procedimento fiscal teriam sido disponibilizados os elementos suficientes para a apuração do lucro real.

O Fisco deixou bem claro que a interessada foi intimada e reintimada durante mais de seis meses a apresentar os Livros Diário e Razão e, após todo esse tempo, só trouxe o que seria um Livro Razão o qual não atendia os requisitos mínimos da escrituração comercial, sem encadernação, Termo de Início e Encerramento, assinatura dos responsáveis, registro na Junta Comercial e, ainda mais importante, sem que as contas estivessem codificadas ou identificadas pelo respectivo título e também sem informação das contas contábeis de contrapartidas dos lançamentos.

A omissão da interessada enquadrou-se na hipótese estabelecida no inciso III, do art. 530, do Decreto nº 3.000/99 (RIR/99) para apuração do resultado por arbitramento.  
**Correto, dessarte, o procedimento fiscal.**

Em relação aos elementos apresentados após a autuação, como bem esclarecido pela decisão recorrida, não existe arbitramento condicional. Não há como aceitar documentos apresentados após o encerramento da ação fiscal. Conforme entendimento consolidado deste Colegiado, é inócua a posterior apresentação de livros e documentos com o intuito de mostrar base de cálculo diferente daquela apurada pelo Fisco, utilizando-se de forma de tributação que, apesar de reiteradamente intimado, não mostrou tê-la adotada no tempo devido.

A questão foi definitivamente dirimida com o advento da Súmula CARF nº 59, de obediência compulsória por todos os integrantes desta Corte, no seguinte Enunciado:

*A tributação do lucro na sistemática do lucro arbitrado não é invalidada pela apresentação, posterior ao lançamento, de livros e documentos imprescindíveis para a apuração do crédito tributário que, após regular intimação, deixaram de ser exibidos durante o procedimento fiscal*

Inaplicável ao caso a arguição de obediência ao princípio da verdade material.

Quanto à incidência da CSLL sobre receitas de exportação, é questão definitivamente superada no STF, conforme se vê (RE 564413/SC, Ministro Marco Aurélio, Sessão de 12/08/2010 – Repercussão Geral) :

*IMUNIDADE – CAPACIDADE ATIVA TRIBUTÁRIA. A imunidade encerra exceção constitucional à capacidade ativa tributária, cabendo interpretar os preceitos regedores de forma estrita. IMUNIDADE – EXPORTAÇÃO – RECEITA – LUCRO. A imunidade prevista no inciso I do § 2º do artigo 149 da Carta Federal não alcança o lucro das empresas exportadoras. LUCRO – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – EMPRESAS EXPORTADORAS. Incide no lucro das empresas exportadoras a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido*

Em relação à responsabilização dos sócios, importa deixar claro meu entendimento no sentido de que a responsabilidade tributária imposta ao administrador em decorrência da prática de ato ilícito é, no que tange ao nascimento, à natureza e à cobrança, autônoma da responsabilidade da pessoa jurídica contribuinte pelo pagamento do crédito tributário.

Duas circunstâncias decorrem desse fato: a primeira delas é que a defesa contra a autuação não implica na defesa contra a responsabilização. A segunda, quase como corolário da primeira, é que a constituição de representante pela pessoa jurídica para apresentação da defesa contra a autuação não abrange a responsabilização, a não ser que o especifique.

Essa questão foi suscitada na decisão recorrida. Ressalve-se que a impugnação foi assinada por um dos responsáveis (Ildeu Lucio de Oliveira) o que supriria o equívoco pelo menos em relação a ele.

Entretanto, no recurso voluntário o problema da representatividade voltou a ocorrer. Isso porque a peça de defesa veio assinada por representante designado através de instrumento de mandato para defender exclusivamente a pessoa jurídica. Não há qualquer menção aos responsáveis tributários.

Processo nº 13896.000092/2010-12  
Acórdão n.º **1402-001.818**

**S1-C4T2**  
Fl. 5

---

Sob esse prisma, não serão apreciadas as razões de defesa contra os Termos de Responsabilidade Solidária, eis que interpostas por pessoa não legitimada para fazê-lo.

De todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário, o que se aplica aos lançamentos decorrentes da CSLL, PIS e Cofins.

Leonardo de Andrade Couto - Relator